

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL INCLUÍDO  
EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA**

**GABRIEL DE QUEIROZ COLARES**

**BELÉM-PA**

**2019**

GABRIEL DE QUEIROZ COLARES

**A COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL INCLUÍDO  
EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade De Direito da UFPA como requisito  
básico para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Luciana Costa da Fonseca

BELÉM-PA

2019

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

GABRIEL DE QUEIROZ COLARES

### **A COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL EM IMÓVEL RURAL INCLUÍDO EM PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Universidade Federal do Pará como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, conforme art. 16, III, da Resolução nº 01, de 04 de abril de 2017, do Instituto de Ciências Jurídicas.

---

**Luciana Costa da Fonseca, Dra.**

Presidente da Banca – Orientadora

---

**Ricardo Nasser Sefer, Dr.**

Membro

---

**Ana Cláudia Cruz da Silva, Msc.**

Membro

Belém, 03 de dezembro de 2019.

## RESUMO

A pesquisa realizada tem como problema investigar a viabilidade jurídica de compensação de reserva legal em imóvel rural, incluído em processo de demarcação de terra indígena. O objetivo geral da pesquisa é contribuir para adequada aplicação do instituto da reserva legal e tem como objetivo específico analisar a regulamentação jurídica do instituto da reserva legal e em especial a compensação de reserva legal como instrumento de regularização do imóvel no bioma da Amazônia Legal; analisar as fases do procedimento de demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas, no intuito de apontar a complexidade e morosidade do procedimento e; analisar a repercussão jurídica do procedimento de demarcação de terra indígena para fins de compensação de Reserva Legal. A metodologia envolveu o levantamento doutrinário e jurisprudencial e análise do caso do pedido de compensação de Reserva Legal da Terra Indígena Maró, no estado do Pará. A pesquisa concluiu que embora não exista vedação expressa para compensação da reserva legal em imóvel em processo de demarcação de terra indígena, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para exigir o uso do imóvel de acordo com o interesse da comunidade indígena e a proteção ambiental.

Palavras Chave: Reserva Legal. Compensação Ambiental. Demarcação de Terra Indígena.

## ABSTRACT

The research performed has as problem to investigate the juridical viability of the legal reserve compensation in rural property, including in the procedure of indigenous land demarcation. The general objective of the research is to contribute to the adequate application of the legal reserve institute and specially the legal reserve compensation as an instrument of the property's regularization in the Legal Amazon biome; analyze the phases of demarcation of the traditionally occupied indigenous lands, aiming to point out the complexity and slowness of the procedure and; analyze the juridical repercussion of the procedure of indigenous land demarcation for legal reserve compensation. The methodology involved the doctrinal and jurisprudential survey and case analysis of the request of the Legal Reserve compensation of the Indigenous Land Maró, in the state of Pará. The research concluded that as there's no express impossibility for the compensation of legal reserve in a property in procedure of indigenous land demarcation, it has to be applied the principle of the reasonableness and the proportionality to demand the usage of the property according to the interest of the indigenous community and environmental protection.

Key-words: Legal Reserve. Environmental Compensation. Demarcation of Indigenous People Land.

## RÉSUMÉE

La recherche a eu comme problème l'investigation de la viabilité juridique de la compensation de réserve légal dans une zone rural, qu'est inclus dans le processus de démarcation de terre indigène. L'objectif général de la recherche est de faire une contribution pour l'application correcte de l'institut de la réserve légal et a comme objectif spécifique analyser le règlement juridique de l'institut de la réserve légal et d'une manière spéciale la compensation de réserve légale comme un instrument de régularisation d'une propriété dans le biome de l'Amazon Légal ; analyser les phases du procédure de démarcation des terres indigènes traditionnellement occupé, afin de démontrer la complexité et la lenteur du procédure et ; analyser la répercussion juridique du procédure de démarcation de terre indigène pour la compensation de réserve légale. La méthodologie était de faire une recherche bibliographique et de jurisprudence et l'analyse du cas de demande de compensation de réserve légale de la Terre Indigène Maró, dans l'état du Pará. La recherche a conclu que autant qu'il n'existe pas de interdiction expresse pour la compensation de réserve légale dans une propriété en procédure de démarcation de terre indigène, ça doit être appliqué le principe de la razoabilité et de la proporcionalité pour exiger l'utilisation de l'immeuble rural d'accord avec les intérêts de la communauté indigène et la protection de l'environnement.

Mot-clé: Réserve Légale. Compensation environnementale. Demarcation de Zone Indigène.

## RESUMEN

La encuesta realizada tiene como problema investigar la viabilidad legal de compensación de reserva legal en propiedad rural, incluido en proceso de demarcación de tierras indígenas. El objetivo general de la investigación es contribuir a la correcta aplicación del instituto de reserva legal y su objetivo específico es analizar la regulación legal del instituto de reserva legal y, en particular, la compensación de la reserva legal como instrumento de regularización de la propiedad en el bioma legal de la Amazonia; analizar las fases del procedimiento de demarcación de tierras indígenas tradicionalmente ocupadas, para señalar la complejidad y la duración del procedimiento y; analizar la repercusión legal del procedimiento de demarcación de tierras indígenas para la compensación de la reserva legal. La metodología incluyó la encuesta doctrinal y jurisprudencial y el análisis del caso de la solicitud de compensación de la Reserva Legal de la Tierra Indígena Maró, en el estado de Pará. La encuesta concluyó que, aunque no existe una valla expresa para compensar la reserva legal en la propiedad que esté en proceso de demarcación de tierras indígenas, debe ser aplicado el principio de razonabilidad y proporcionalidad para exigir el uso de la propiedad de acuerdo con el interés de la comunidad indígena y la protección del medio ambiente.

Palabras-llave: Reserva Legal. Compensación Ambiental. Demarcación de Tierra Indígena.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. A COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL COMO MECANISMO DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL.....</b>	<b>12</b>
1.1 O CÓDIGO FLORESTAL E O INSTITUTO DA RESERVA LEGAL.....	13
1.2 A RESERVA LEGAL E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	14
<b>2. A REGULAMENTAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
2.1 O DIREITO À TERRA INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	21
2.2 A REGULAMENTAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA.....	22
2.3 A DEMORA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO COMO MECANISMO DE INTENSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS.....	27
<b>3. A REPERCUSSÃO JURÍDICA DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL.....</b>	<b>32</b>
3.1 ANÁLISE DO CASO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL DA TERRA INDÍGENA MARÓ.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

As temáticas relacionadas ao Direito Ambiental hodiernamente estão cada vez mais em pauta na sociedade, tanto na mídia tradicional quanto em demais aspectos da vida cotidiana. O desmatamento e as queimadas na Amazônia geram cada vez mais mobilização da sociedade em função do impacto para o combate às mudanças climáticas, prejuízos à biodiversidade e à fauna e às comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

Neste sentido, observa-se como importante ferramenta para a proteção do bioma amazônico a demarcação de terras indígenas, que se assim como as Unidades de Conservação de Uso Sustentável e institutos como a reserva legal, importam em restrição ao uso do solo e aproveitamento econômico dos recursos naturais, mas de formas distintas.

Especificamente sobre o desafio do desmatamento na Amazônia, o Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, trouxe um importante mecanismo para seu controle, que é a Reserva Legal, instituto admite a exploração econômica de parte do imóvel rural mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com a adoção de práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo, sem propósito comercial, para consumo na propriedade e na modalidade de manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial (art. 17 e § 1º e art. 20 da lei 12.651/2012).

O Código Florestal e a legislação do Estado do Pará possibilitam a regularização ambiental do imóvel rural, segundo alguns critérios, permitindo a recomposição, regeneração ou compensação.

Uma das maiores dificuldades é justamente a identificação de áreas compatíveis para efetivar a compensação ambiental, diante dos conflitos fundiários do Estado. Um desses conflitos é justamente a ausência de demarcação das terras indígenas.

Infelizmente, no cenário político-social brasileiro, ausência de demarcação de terra indígena intensifica o conflito e violência, o qual decorre da forma de ocupação e

uso da terra do país, bem como por uma grande demora na solução<sup>1</sup> da questão, herança desta ocupação.

Os povos indígenas não se orientam por limites geográficos, mas por uma lógica própria de organização e uso da terra e dos demais recursos naturais necessários para sua reprodução física e cultural, e o processo administrativo demarcatório de Terras Indígenas, orientado pelo Decreto Federal n. 1.775/96, é resultado da tensão entre a lógica fundiária do Estado brasileiro e a lógica territorial tradicional indígena. De toda forma, as demarcações são a segurança territorial para os povos indígenas e a garantia do usufruto dos recursos naturais (PINHEIRO, MONTEIRO E TRECCANI, 2017).

A questão da demarcação das terras indígenas continua como assunto indefinido, pois esta passa por um processo complexo e demorado para ser efetivamente demarcada e pode inviabilizar a aplicação de institutos de regularização ambiental dos imóveis rurais incluídos nos processos de análise para demarcação.

A pesquisa realizada tem como problema investigar a viabilidade jurídica de compensação de reserva legal em imóvel rural, incluído em processo de demarcação de terra indígena.

O objetivo geral da pesquisa é contribuir para adequada aplicação do instituto da reserva legal e tem como objetivo específico analisar a regulamentação jurídica do instituto da reserva legal e em especial a compensação de reserva legal como instrumento de regularização do imóvel no bioma da Amazônia Legal; analisar as fases do procedimento de demarcação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas, no intuito de apontar a complexidade e morosidade do procedimento e; analisar a repercussão jurídica do procedimento de demarcação de terra indígena para fins de compensação de Reserva Legal.

A metodologia envolveu o levantamento doutrinário e jurisprudencial sobre os fundamentos teóricos e a análise de um caso concreto, o processo administrativo n° 201700021987, da Procuradoria Geral do Estado do Pará – PGE –, que envolvia os interesses de um particular e a demarcação da Terra Indígena Maró, área localizada no Município de Santarém, no Pará.

---

<sup>1</sup> Na maioria dos casos a demarcação demora décadas para ser concluída, conforme se exemplifica na Terra Indígena Cachoeirinha, que já aguarda a demarcação há mais de 37 anos. Notícia disponível em: <https://cimi.org.br/2019/09/37-anos-de-espera-demarcacao-da-terra-indigena-cachoeirinha-agora-tem-prazo-para-terminar/>

Como estagiário da PGE, o autor teve a oportunidade de pesquisar para elaboração de parecer jurídico sobre o tema, identificando a deficiência de artigos científicos e jurisprudência sobre o tema, justificando a necessidade desse artigo.

O artigo está dividido em três sessões: a) na primeira será analisada a Reserva Legal como mecanismo de regularização do imóvel rural, por meio da compensação ambiental; b) na segunda sessão, o foco do estudo será a regulamentação da demarcação de Terra Indígena no Brasil, tratando do Direito à Terra Indígena na Constituição da República, da Regulamentação sobre o procedimento de demarcação de terra indígena e tratando da demora no processo de demarcação como um mecanismo que intensifica os conflitos; e c) a terceira sessão tratará da repercussão jurídica do procedimento de demarcação de Terra Indígena para fins de compensação de Reserva Legal, especificamente no caso da Terra Indígena Maró, sob a óptica da ponderação de razoabilidade.

## 1. A COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL COMO MECANISMO DE REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL

A proteção ambiental é objeto de capítulo específico na Constituição da República Federativa do Brasil, que no artigo 225 dispõe sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, como ressaltado por Sarlet e Fensterseifer (2011):

“O reconhecimento de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, tal como tem sido designado com frequência, ajusta-se, consoante já enfatizado, aos novos enfrentamentos históricos de natureza existencial postos pela crise ecológica, contemplando os já amplamente consagrados, ainda que com variações importantes, direitos civis, políticos e socioculturais, aumentando significativamente os níveis de complexidade. Com efeito, considerando a insuficiência dos direitos de liberdade e mesmo direitos sociais, o reconhecimento de um direito fundamental ao meio ambiente (ou à proteção ambiental) constitui o aspecto central da agenda político-jurídica contemporânea. Nesse contexto, consoante pontua Perez Luño, a incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o meio ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana.” (SARLET; FENSTERSEIFER. 2011)

O artigo 225 atribui ao poder público e à coletividade o dever de proteger o meio ambiente e atribui ao poder público deveres específicos previstos nos parágrafos do dispositivo. Estabelece a relação clara entre meio ambiente e ordem econômica no art. 170 da CRFB, em seus incisos II, III e VI, onde elege como princípios da ordem econômica: a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

As disposições contidas nos incisos e parágrafos do artigo 225 da CRFB são regulamentadas por leis infraconstitucionais, como a Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), Lei Federal nº 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental), Lei Federal nº 9605/1998, (Lei de Infrações administrativas e crimes ambientais), Lei Federal nº 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas) e a Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal), que é objeto deste estudo.

### 1.1. O CÓDIGO FLORESTAL E O INSTITUTO DA RESERVA LEGAL.

O Código Florestal vigente, Lei nº 12.651, de 12 de maio de 2012, segundo Romeu Thomé (2015), é inovador quando comparado com a legislação anterior por elencar uma série de princípios que devem ser observados no momento de implementação e desenvolvimento sustentável objetivando o uso e a proteção das florestas e demais formas de vegetação, especificamente no artigo 1º-A, parágrafo único, incisos I a VI.

Dentre estes princípios, pode-se observar a afirmação do compromisso soberano do Brasil em preservar suas florestas e demais formas de vegetação nativa, além do solo, da biodiversidade, dos recursos hídricos e da integridade do clima, no intuito de prover o bem estar da geração atual e das futuras.

É destacada a importância de se reafirmar a função estratégica da atividade agropecuária e a quão fundamentais são as florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no auxílio do crescimento econômico, na melhoria da qualidade geral de vida da população nacional e na presença do Brasil em mercados estrangeiros de alimentos e bioenergia.

Tem-se, ainda, como princípio carreado no artigo 1º-A do Código Florestal a ação do governo para proteger e prover o uso sustentável das florestas, reafirmando o compromisso do Brasil com a compatibilização e busca da harmonia entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, vegetação e solo.

Elenca-se também a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, colaborando com a sociedade civil, para criar políticas que objetivem preservar e restaurar a vegetação nativa e suas funções ecológicas e sociais em áreas tanto urbanas quanto rurais.

Por fim, são princípios o fomento à pesquisa científica e tecnológica buscando inovar no uso sustentável do solo e da água, recuperando e preservando as florestas e outras formas de vegetação nativa e criar e mobilizar incentivos econômicos no intuito de fomentar a preservação e a recuperação dos vegetais nativos, para promover o desenvolvimento sustentável de atividades produtivas.

Há diversos tópicos que a Lei Federal n. 12.651/2012 traz em seu rol de artigos, tais como as Áreas de Preservação Permanente (APPs), Área de Reserva Legal, Controle de Desmatamento, Recomposição de matas e várias outros tópicos.

As áreas de preservação permanente, conforme dita o artigo 3º, inciso II do Código, são áreas protegidas que podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, tendo como sua função ambiental a de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, bem como tornar mais fácil o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e buscar assegurar o bem estar das populações humanas.

Neste trabalho, trataremos especificamente dentro do Código Florestal somente aquilo diretamente ligado ou que tangencia o instituto da Reserva Legal.

## 1.2. A RESERVA LEGAL E A COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O primeiro esboço de um conceito de Reserva Legal surgiu no ano de 1934, por meio do Decreto nº 23.793/1934, o primeiro Código Florestal, ainda na época de Getúlio Vargas, em seu artigo 23 – apesar de não utilizar tal denominação –, onde dispunha acerca da proibição de desmatar mais de três quartos da vegetação natural, sendo conhecida então como “quarta parte”.

Válido ressaltar que a legislação não fazia nenhum tipo de menção sobre os diferentes biomas, nem orientações quanto a qual parte das terras deveria ser mantida intacta a floresta, isto é, margens de rios ou alguma outra específica, pois constava somente: “Art. 23. Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de tres quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52”.

Os artigos que excluía a limitação não faziam menção a qual tipo de mata deveria ser preservada nem nada do gênero, somente dispunham informações quanto à limitação ser referente a vegetação natural (espontânea), à possibilidade de retirada de árvores mortas e alguma autorização feita pelo Ministério da Agricultura, respectivamente.

Os problemas existentes em tal legislação eram inúmeros, tendo sido um importante passo inicial, mas repleto de falhas, tendo sido algumas corrigidas no Código Florestal seguinte, conforme aponta o professor Daniel Stella Castro (2013):

o Código Florestal de 1934 não conseguiu restringir o uso da cobertura vegetal nativa na propriedade privada, pois não previu a conservação de outras formações vegetais diferentes de floresta, além de possibilitar a substituição da cobertura florestal nativa por reflorestamentos com espécies exóticas. Outra falha contida no texto desta lei posteriormente corrigida no Código Florestal de 1965 relaciona-se a não exigência de cobertura florestal nativa em um quarto de cada propriedade rural. Como o texto da lei fazia menção somente ao ato de desmatamento em três quartos da propriedade, o quarto restante florestado da área original poderia ser desmembrado dela tornando-se uma nova área. Por sua vez a nova propriedade poderia ter três

quartos de sua área desmatada. Esta prática possibilitou uma crescente fragmentação dos remanescentes florestais.” (CASTRO, 2013).

Posteriormente, o Código Florestal seguinte, Lei Federal nº 4.771/65, trouxe pela primeira vez a nomenclatura Reserva Legal, dividindo as áreas a serem protegidas de acordo com as regiões do Brasil, fixando um mínimo de 20% a ser mantido em “florestas de domínio privado”, o que correspondia à maior parte do país, restringindo a 50% no Norte e na parte norte do Centro-Oeste (áreas ainda incultas), no texto original.

Em tal Código, após algumas reformas, definiu-se a Reserva Legal no artigo 1º, §2º, inciso III, pelo seguinte:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

Conforme explanado brevemente supra, este Código não diferenciava o tipo de bioma, mas sim a localização geográfica das florestas para fim de reserva legal, em seu artigo 16, alíneas “a” e “b”, conforme se observa:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) **nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;**

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. **Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;**(GRIFOS DO AUTOR)

O Código também proibia, originalmente, o desflorestamento de áreas da região Sul onde houvesse pinheiro brasileiro e corte de árvores no Nordeste e “Leste Setentrional”, bem como nos Estados do Maranhão e Piauí (alíneas “c” e “d” do artigo 16).

Hodiernamente, a Lei 12.651 de 2012, atual Código Florestal, conceitua de maneira muito mais objetiva tanto a Reserva Legal em si quanto seus percentuais em cada bioma, dispondo, em seu artigo 3º, inciso III, artigos 12º e 17º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Apesar disto, para Gonçalves (2018), não houve grande distanciamento do conceito de Reserva Legal instituído no Código Florestal de 1965 e o atual, pois sua função precípua permaneceu sendo de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, estando este conceito consoante com a ordem constitucional e a proteção ambiental, sendo estabelecida uma responsabilidade dos particulares ao explorar economicamente o bem.

Neste sentido, em seu artigo 17 o Código Florestal determina que é responsabilidade do proprietário a conservação da Reserva Legal, independentemente de ser pessoa física, jurídica, de direito público ou privado.

Cabe analisar, a priori, a natureza jurídica da Reserva Legal, que é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, ligada à coisa, aderida ao bem enquanto ele existir e que independe da pessoa e da forma como foi adquirida a propriedade. A obrigação é *in rem* ou *propter rem*, ou seja, uma obrigação real, e isso permanece inalterado na legislação florestal atual, conforme aduz Antunes (2013).

Corroborando com este entendimento, existem julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. REsp 910486/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 21/02/2017). (Grifos do autor)

A reserva legal tem como fundamento jurídico a função social da propriedade. Conforme alerta Luciana Fonseca, existe uma relação essencial entre propriedade e função social da propriedade e o instituto da reserva legal:

A propriedade privada teve que ser adaptada de forma a atender aos reclamos do momento histórico. A questão específica das propriedades cobertas por vegetação e especialmente as florestas, designadas pela própria Constituição Federal como patrimônio nacional, sofrem restrições gradativas que vão desde limitações que não comprometem o direito de propriedade ou restringem a possibilidade de exploração ou levam à total impossibilidade de utilização da mesma, ensejando a necessidade de desapropriação. Os critérios para atendimento da função social da propriedade rural estão fixados no art. 186 da CRFB. Analisando os critérios apresentados é possível perceber que o texto constitucional reconhece o critério econômico no inciso I, o critério ambiental no inciso II e o critério social nos incisos III e IV. É justamente a função social da propriedade que garante a possibilidade de restrição ao uso da mesma por meio de institutos como a Reserva Legal, a seguir exposto.” (FONSECA, 2017).

Para os professores Benatti e Treccani (2015), “a Reserva Legal é um importante instrumento de preservação ambiental”, e sem dúvidas sua importância histórica é muito reconhecida. Doutrinariamente, eles a conceituam brevemente como:

espaços de cobertura arbórea protegidos de maneira especial, onde é proibida a derrubada de todas as árvores deixando o solo sem cobertura vegetal (corte raso). É permitido seu uso direto por meio de manejo devidamente autorizado pelo órgão ambiental.” (BENATTI, TRECCANI, 2015).

No que tange às funções da Reserva Legal, os professores Silva e Ranieri (2014) alertam que:

a reserva legal tem duas funções claramente definidas: servir como áreas para o fornecimento de bens econômicos (madeireiros e outros subprodutos da floresta) mediante práticas sustentáveis, e como elementos da paisagem que contribuem para a conservação da biodiversidade (SILVA; RANIERI. 2014).

Desta maneira, denota-se que além da questão da conservação ambiental, existe também uma função econômica para a instituição da Reserva Legal.

Arelado à Reserva Legal, existe o instituto da Compensação de Reserva Legal, previsto no artigo 66, inciso III e parágrafos 5º a 7º do Código Florestal, *ipsis litteris*:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

[...]

III - compensar a Reserva Legal.

[...]

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

**IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.**

**§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:**

**I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;**

**II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;**

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados. (GRIFOS DO AUTOR)

Conforme se observa o § 5º do artigo 66, existem quatro formas de se proceder com a reserva legal, e aqui abordaremos primordialmente a hipótese prevista no inciso IV.

Visando a explicar de maneira simples, a Compensação de Reserva Legal é a possibilidade de um particular utilizar outro imóvel de sua propriedade ou por ele adquirido em um mesmo bioma para que utilize a fim de não ser penalizado.

Exemplificando: no caso de um particular possuir um imóvel de 10 (dez) hectares na Amazônia Legal em área de florestas, ele pode utilizar somente 2 (dois) hectares para exploração e deve manter 8 (oito) hectares para fins de reserva legal, conforme dispõe o artigo 12 do Código Florestal.

Se o imóvel estiver localizado em área rural consolidada e tiver sido desmatado antes de 22 de julho de 2008 até 5 hectares – para qualquer atividade que retire a cobertura vegetal nativa –, isto é, explorar 3 hectares de área destinada à Reserva Legal, surge a possibilidade de ser indicado outro imóvel com excedente de reserva legal de no mínimo 3 (três) hectares para que seja compensada a reserva legal.

Logo, possuindo tal particular o imóvel de 10 hectares em que explora 5ha, em outro imóvel de sua titularidade que possua, por exemplo, 20ha, ele somente poderia explorar 1ha, pois os outros três necessitam ser destinados a compensar a área já explorada.

Insta frisar que a legislação não determina necessidade de serem imóveis contíguos, somente requer a localização no mesmo bioma e ser equivalente a área a ser compensada.

## 2. A REGULAMENTAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA NO BRASIL

O procedimento de demarcação de Terra Indígena tem sua origem no direito originário dos índios sobre a terra, o qual tem suas raízes no século XVII, quando a Coroa Portuguesa editou documentos legais que objetivavam dar andamento ao processo de colonização, enquanto resguardava os direitos territoriais dos povos indígenas, consoante o Alvará Régio de 1º de abril de 1680<sup>2</sup> e a Lei de 06 de junho de 1755, diplomas legais que reconheceram o caráter originário e imprescritível dos direitos dos índios sobre suas terras.

Consta no Alvará Régio supracitado o seguinte:

*[...] E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.*

O sistema legal brasileiro manteve este direito congênito e originário dos indígenas sobre suas terras por meio de diversas leis, tais como a Lei de Terras de 1850, o Decreto 1318 de 1854, a Lei nº 6.001/73 e as Constituições de 1934, 1937, 1946 e da Emenda Constitucional de 1969.

A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha disserta especificamente sobre este período, quando afirma:

O direito dos índios a suas terras, apesar de frequentemente transgredido, foi reconhecido desde a época colonial [...]. Ele foi inscrito em todas as Constituições republicanas desde a de 1934. A partir de então, a posse inalienável de suas terras foi assegurada aos índios. Na Constituição de 1967, acrescentou-se que a propriedade das terras indígenas seria da União. A Emenda Constitucional de 1969 explicitou esses direitos de forma vigorosa, no artigo 198. (CUNHA, 2018).

José Afonso da Silva já destacava a importante distinção entre a noção de indigenato e ocupação, essencial para compreensão da terra indígena como fonte primária e congênita da posse da terra:

---

<sup>2</sup> O texto do Alvará Régio está disponível no site da Fundação Nacional do Índio – Funai, no endereço eletrônico <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>

O indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido. O indigenato é legítimo por si” (SILVA, 1984).

É importante fazer a ressalva de que, apesar de antiga, a regulamentação não configura um sentimento de segurança para a população indígena, isto é, não cumpre o seu devido papel.

Entre tudo que existe regulamentado e a efetivação deste direito há um grande abismo, não ocorrendo a devida nem a correta efetivação do legislado, conforme aprofundar-se-á no decorrer do trabalho.

Até o momento, a maior parte das questões até então constantes em Lei não são devidamente cumpridas. Apesar de serem antigas, não se deve confundir com efetivas, tendo em vista a situação vivida pelos povos indígenas e quantidade de lutas que ainda travam face ao descaso que há com a situação deles.

## 2.1 O DIREITO À TERRA INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, de 1988, dedicou um capítulo para tratar dos direitos da população indígena (art. 231 232 da CRFB, BRASIL, 1988), dispondo sobre o direito a terra, cultura e organização social.

O artigo 231 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Ressalta-se a CRFB determina que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União (art. 20. XI da CRFB, BRASIL, 1988), que deve garantir os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, por meio da demarcação.

O texto constitucional também amplia a proteção, por meio do reconhecimento de direitos mais amplos, os quais exigem uma política multiculturalista de valorização da cultura que torna necessárias políticas públicas adequadas, que vem carreadas junto ao artigo 231 por meio de seus parágrafos.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, que utilizam para suas atividades de produção, sendo imprescindíveis para a preservação dos recursos ambientais necessários e também as

terras indispensáveis para sua reprodução física e cultural, conforme seus usos, costumes e tradições. Não somente, estas terras são destinadas a sua posse permanente, sendo indisponíveis e inalienáveis, sendo os direitos sobre elas imprescritíveis, e cabendo a eles usufruto exclusivo das riquezas advindas do solo e dos recursos hídricos ali existentes.

No caso de possibilidade de aproveitamento dos recursos hídricos (para geração de energia, por exemplo) ou pesquisa e lavra de riquezas minerais em terra indígena, estas para serem efetivadas necessitam de autorização do Congresso Nacional, sendo ouvidas todas as comunidades afetadas e sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

A remoção de grupos indígenas de suas terras é proibida, salvo por meio de referendo do Congresso Nacional, em caso de situações de grande calamidade, tais quais catástrofe ou epidemia que ponha em risco a população que ali habita, ou no caso de interesse da soberania do País, depois de deliberação do Congresso, sendo garantido o retorno imediato dos indígenas ao local assim que o risco seja findado.

Quaisquer atos que objetivem a ocupação, domínio e posse de terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, bem como atos de exploração das riquezas naturais do solo, rios ou lagos ali presentes, exceto em hipótese de relevante interesse por parte da União, mediante lei complementar; não é gerada a nulidade nem a extinção de direito a indenização ou a ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

## 2.2 A REGULAMENTAÇÃO SOBRE O PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA

Inicialmente, mister fazer a distinção entre as diferentes noções de terra indígena: as tradicionalmente ocupadas, as reservas indígenas, as terras domaniais e as terras interditadas (FUNAI, 2019).

As terras indígenas tradicionalmente ocupadas são aquelas abarcadas pelo artigo 231 da Constituição, diz respeito ao direito originário dos povos indígenas, tendo seu processo de demarcação disciplinado pelo Decreto nº 1775/1996.

As reservas indígenas são terras advindas de doações de terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que são destinadas à posse permanente dos povos indígenas. Pertencem também ao patrimônio da União, mas não devem ser confundidas com as

terras de ocupação tradicional. Apesar disso, há terras indígenas que foram reservadas, principalmente na primeira metade do século XX, que hoje são reconhecidas como de ocupação tradicional.

Terras dominiais correspondem às de propriedade das comunidades indígenas, que são havidas por qualquer forma de aquisição de domínio, conforme disciplina a legislação civil; uma terra comprada pela comunidade indígena, por exemplo.

Por fim, as terras interditadas são áreas interditadas pela FUNAI para a proteção dos povos e grupos indígenas que se encontram isolados, com restrições para ingresso e trânsito de terceiros na área. Esta interdição pode ocorrer ou não de maneira concomitante com o processo de demarcação.

No presente trabalho, o fulcro é somente a análise da demarcação de terra indígena tradicionalmente ocupada, especificamente tratando sobre o processo de demarcação regulamentado pelo Decreto supracitado.

A Lei Federal n. 6.001, de 1973, dispõe sobre o Estatuto do Índio e, no seu artigo Art. 2º, determina à União, aos Estados e os Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, atuação para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, especificados em seus incisos, em especial garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes (art. 2º, IX da CRFB).

A partir dos anos 90, iniciou-se uma fase em que a garantia deste direito originário dos indígenas passou a se dar por meio de um estudo minucioso da territorialidade dos diferentes povos (FUNAI, 2014)<sup>3</sup>, deixando de se considerar apenas os usos passados e presentes, mas também os usos futuros, conforme consagrado no texto constitucional supramencionado.

Desta forma, com a edição do Decreto Federal n° 1775/96, que regulamentou o artigo 231 da CRFB e 2º, IX da Lei Federal n. 6.001, de 1973, obteve-se o processo de demarcação efetivamente regulamentado, passando a ser o meio administrativo que se utiliza como ferramenta para identificar e sinalizar os limites dos territórios tradicionalmente ocupados.

---

<sup>3</sup> Mais uma vez, utiliza-se como base para a informação o site da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>

O Decreto Federal possui onze artigos, disciplinando neles a maneira como ocorre o processo demarcatório, que, como citado previamente, passa a ser o meio administrativo usado para demarcar as terras indígenas sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio – FUNAI.

Segundo o Decreto, esta demarcação deve ser fundamentada em trabalhos desenvolvidos por profissional da área da antropologia de qualificação reconhecida, que irá elaborar, em prazo fixado na portaria de sua nomeação, estudo antropológico de identificação.

A FUNAI (órgão federal de assistência ao índio) deve designar grupo técnico especializado, que deverá ser composto por servidores de seu próprio quadro funcional, coordenado por um antropólogo, tendo como objetivo a realização de estudos complementares de natureza étnico-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário que for necessário para seguir com a delimitação.

Este levantamento fundiário será realizado, quando necessário, em conjunto com o órgão federal ou estadual específico, devendo ser designados os técnicos no prazo de 20 dias a contar do recebimento da solicitação da FUNAI.

Em todas as fases do procedimento deverá haver a participação do grupo indígena, representado segundo suas formas próprias.

Quando necessário, o grupo técnico solicitará a colaboração de membros da comunidade científica de outros órgãos públicos para embasar seus estudos e no prazo de 30 dias a partir da publicação do ato que constituir o grupo técnico deve-se prestar informações sobre a área objeto da identificação.

Após a conclusão dos trabalhos de identificar e delimitar a área, o grupo técnico deverá apresentar relatório circunstanciado à FUNAI, dando as características da terra indígena a ser demarcada.

Sendo aprovado o relatório pelo titular da FUNAI, deverá este publicar um resumo em Diário Oficial da União e também em Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, no prazo de 15 dias a partir da data de recebimento, acompanhado de mapa da área e memorial descritivo, sendo devido a afixação da publicação na sede da Prefeitura Municipal de onde se encontrar o imóvel.

A partir do início do procedimento até noventa dias após a publicação do resumo do relatório em Diário Oficial, é facultado aos Estados e Municípios onde for localizada a área sob demarcação e demais interessados se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com provas para pleitear indenização ou demonstrar vícios totais ou

parciais do relatório, podendo juntar títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, testemunhas, mapas, fotografias e demais documentos pertinentes.

Nos sessenta dias seguintes ao fim do prazo acima mencionado, a FUNAI deverá encaminhar o respectivo procedimento ao Ministro de Estado de Justiça, em conjunto com parecer relativo às razões e provas apresentadas.

No máximo 30 dias após o recebimento de tal procedimento o Ministro de Estado da Justiça deverá decidir declarando – por meio de portaria – os limites da terra indígena e determinando sua demarcação; prescrevendo todas as diligências que acredite serem necessárias, devendo estas serem cumpridas no prazo de 90 dias; ou desaprovando a identificação e devolvendo os autos à FUNAI, com decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento daquilo que consta no §1º do artigo 231 da Constituição Federal.

O Decreto Federal 1.775/96 continua disciplinando a demarcação quando legisla que os trabalhos de identificação e delimitação das terras indígenas que foram realizados anteriormente são passíveis de consideração pela FUNAI para título de demarcação, no caso de compatibilidade com o disposto no Decreto.

Na possibilidade de ser verificada a presença de ocupantes não índios na área que está em processo de demarcação, a FUNAI deverá dar prioridade ao respectivo reassentamento, conforme o levantamento realizado pelo grupo técnico e observando a legislação pertinente.

A homologação da demarcação de Terra Indígena deverá ser feita mediante decreto, e em trinta dias após a publicação do decreto homologatório a FUNAI promoverá o respectivo registro em cartório de registro de imóveis (CRI) da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda (SPU).

Por fim, referente ao processo demarcatório, é trazida no Decreto, em seu artigo nono, a possibilidade de manifestação de interessados no prazo de 90 dias nas demarcações em curso ainda não homologadas por meio de decreto específico e que ainda não tenham sido objeto de registro em cartório de registro de imóveis ou na SPU, sendo esta manifestação por meio da juntada de provas e documentação pertinentes; no caso da manifestação versar sobre demarcação homologada, o Ministro da Justiça irá examiná-la e propor ao Presidente da República as providências cabíveis.

De maneira mais simples, a FUNAI (2014) informa que a competência da demarcação ficou a cargo do Poder Executivo, compreendendo 9 (nove) etapas, quais sejam:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e
- ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.

Observa-se, desta maneira, que é um processo longo e complexo, realizado sobretudo por entidades do Governo Federal, havendo prazos estabelecidos em lei que não são cumpridos, tornando a demarcação ainda mais morosa.

Primeiramente, a terra objeto da análise é identificada e delimitada, mas estes atos não significam que esta é efetivamente Terra Indígena.

Faz-se necessária a abertura de possibilidade de se contestar aquela delimitação, isto é, tendo em vista que na maioria dos casos aquele imóvel em análise está em posse de outrem, conforme preconiza o artigo 5º, LV da CRFB, onde consta o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, tanto em questões judiciais quanto administrativas.

Somente após a análise da contestação ocorrerá a declaração de limites, declaração esta que fica a critério do Ministro de Justiça, sendo fixado o prazo de 30 dias no artigo 2º, §10º, do Decreto 1775/1996, mas inexistindo qualquer sanção para seu descumprimento, o que implica no fato de ser uma letra de lei ignorada recorrentemente, consagrando uma realidade onde na prática não há prazo.

Em seguida, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI – procede com a demarcação física da área.

A FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA –, cada um naquilo que lhe compete, realizam o levantamento fundiário das benfeitorias (construções e obras) realizadas na área por não índios e o cadastro destes ocupantes, ocorrendo a homologação da demarcação somente após o cumprimento de todos os

passos explanados, e restando a cargo da Presidência da República esta homologação, a ser realizada no momento que o(a) presidente decidir.

Após esta homologação, retiram-se os ocupantes não índios do local, devendo haver o pagamento pelas benfeitorias erigidas de boa-fé, conforme análise da FUNAI, e reassentamento destes que atendam ao perfil da Reforma Agrária em outro imóvel, por meio do INCRA.

Após toda esta tramitação, a FUNAI realiza o registro das Terras Indígenas na Secretaria de Patrimônio da União – SPU –, e interdita a área para a proteção de povos indígenas isolados, caso aplicável; conforme consta no site da Fundação Nacional do Índio<sup>4</sup>.

### 2.3 A DEMORA NO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO COMO MECANISMO DE INTENSIFICAÇÃO DOS CONFLITOS

Todo este tempo que se leva para findar o processo já foi até mesmo analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.114.012 – SC (2009/0082547-8), conforme se vislumbra:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani.

3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96.

4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.

<sup>4</sup> Todo o trâmite é explicado de maneira simples e objetiva no site da Funai, no tópico “Entenda o processo de demarcação”. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>

5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que **já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento.**

7. Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas.

8. "A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica." (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009)

9. Registra-se, ainda, que é por demais razoável o prazo concedido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da obrigação de fazer — consistente em identificar e demarcar todas as terras indígenas dos índios Guarani situadas nos municípios pertencentes à jurisdição da Subseção Judiciária de Joinville/SC, nos termos do Decreto 1.775/96, ou, na eventualidade de se concluir pela inexistência de tradicionalidade das terras atualmente ocupadas pelas comunidades de índios Guarani na referida região, em criar reservas indígenas, na forma dos arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73 —, sobretudo se se considerar que tal prazo (vinte e quatro meses) somente começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito.

10. A questão envolvendo eventual violação de preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pela Corte de origem, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.

(STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1114012 SC 2009/0082547-8.  
Relatora: Ministra Denise Arruda. DJ: 10/11/2009.)  
(Grifos do autor)

Não somente, outro entrave para o desenrolar deste processo é a quantidade de conflitos por eles gerados, envolvendo lideranças indígenas, lideranças não indígenas, fazendeiros, Estado e habitantes da região como um todo, como exemplifica o caso do Povo Xucuru, onde diversas mortes ocorreram, principalmente de líderes indígenas, conforme consta no Manual de Jurisprudência dos Direitos Indígenas do MPF:

[...] O processo de delimitação, demarcação e desintrusão da terra indígena do povo Xucuru foi marcado por um contexto de insegurança e ameaças, que resultou na morte de vários líderes indígenas da comunidade. O filho e sucessor do Cacique Xicão, o Cacique Marquinhos, e sua mãe, Zenilda Maria de Araújo, receberam ameaças por sua posição de líderes da luta do Povo Indígena Xucuru pelo reconhecimento de suas terras ancestrais.

Em 2001, as ameaças se concentraram no Cacique Marquinhos. A Comissão Interamericana concedeu medidas cautelares em favor de ambos, em 29 de outubro de 2002.

No entanto, o Cacique Marquinhos sofreu um atentado contra sua vida, em 7 de fevereiro de 2003, que causou a morte de dois membros do povo Xucuru, que acompanhavam o Cacique nesse momento. Esses acontecimentos desencadearam atos de violência no território indígena. [...] (Brasil, MPF. 2019)

Desta maneira, verifica-se que apesar de ser um processo tão importante na perspectiva histórica e de manutenção das nossas raízes, ocorre de maneira pouco efetiva, tendo em vista todo o tempo que leva à sua conclusão.

O processo administrativo gera distintos níveis de proteção dependendo da fase em que se encontra, seja em estudo, delimitada, declarada, homologada, regularizada ou interditada, conforme informa a Fundação Nacional do Índio<sup>5</sup>.

A terra em estudo (16,83% do total de Terras Indígenas registradas) é aquela onde ainda são realizados os estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais, visando a fundamentar a identificação e a delimitação da TI.

As áreas delimitadas (6,24%) já tiveram os estudos aprovados pela Presidência da FUNAI e sua conclusão foi publicada no Diário Oficial da União e do Estado, conforme ditado pelo Decreto Federal 1775/96, se encontrando na fase do contraditório administrativo ou em análise pelo Ministério da Justiça, para decidir sobre a expedição de Portaria Declaratória da posse tradicional indígena.

As declaradas (10,88%) são terras que já lograram à expedição da Portaria Declaratória do Ministro, estando autorizadas para serem demarcadas fisicamente, com materialização dos marcos e georreferenciamento.

Em seguida, as homologadas (1,3%) são terras que já tem seus limites materializados e georreferenciados, tendo sido homologada pelo decreto do(a) Presidente a demarcação administrativa.

Logo, as terras regularizadas (63,86%) são as que após o decreto homologatório já foram registradas em Cartório em nome da União e também na Secretaria do Patrimônio da União.

Por fim, as áreas interditadas (0,87%) correspondem àquelas com restrições de uso e ingresso de outros, sobretudo para a proteção de povos indígenas isolados.

---

<sup>5</sup> A explicação mais detalhada consta no site da FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>

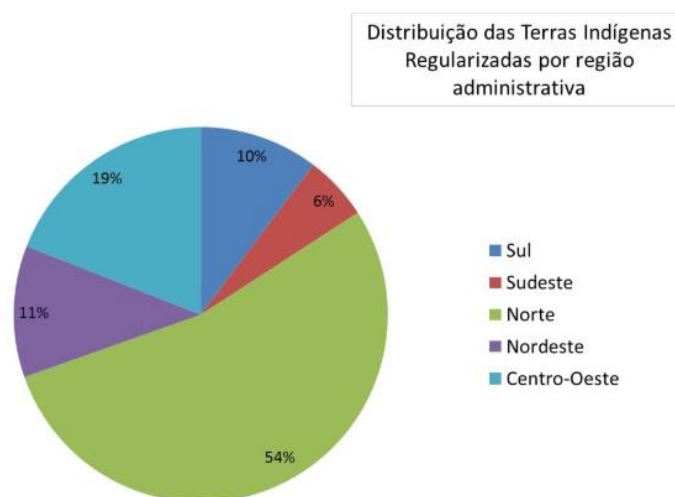
Conforme se avança nas fases para regularização, o nível de proteção que a Terra vem a receber da União é maior, pois se efetiva o entendimento de que a Terra de fato é indígena.

FASE DO PROCESSO	QTDE	SUPERFÍCIE(ha)
DELIMITADA	43	2.183.990,4500
DECLARADA	75	7.612.681,3759
HOMOLOGADA	9	334.546,3127
REGULARIZADA	440	106.936.192,6108
<b>TOTAL</b>	<b>567</b>	<b>117.067.410,7494</b>
EM ESTUDO	116	32,4868
PORTARIA DE INTERDIÇÃO	6	1.080.740,0000

Fonte: FUNAI, 2014.

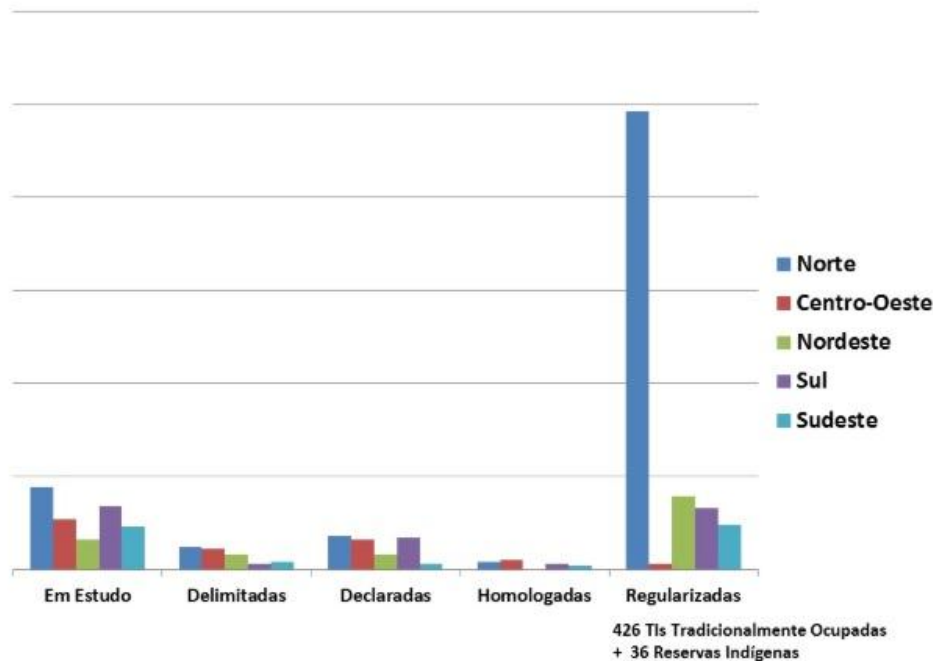
A tabela elucida as informações trazidas acima, acerca do momento em que se encontram os processos de demarcação de terras indígenas.

O gráfico seguinte diz respeito especificamente à distribuição das terras regularizadas de acordo com a região administrativa, devendo-se verificar o destaque que a região norte possui, correspondente ao fato de abrigar a Amazônia Legal.



Fonte: FUNAI, 2014.

Por fim, o seguinte gráfico faz uma análise das Terras Indígenas em cada estágio, de acordo com as regiões.



Fonte: FUNAI, 2014.

É de fácil percepção que o número de Terras Indígenas em estudo e estágios iniciais é amplamente superior às homologadas, não havendo nenhum tipo de prazo para que se findem os processos em andamento, muito pelo contrário, conforme manifestações do atual presidente da República<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Em diversos veículos de comunicação encontram-se declarações do presidente afirmando que não irá homologar mais decretos de Terras indígenas, disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2019-08/bolsonaro-diz-que-nao-fara-demarcacao-de-terras-indigenas>; <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-enquanto-eu-for-presidente-nao-tem-demarcacao-de-terra-indigena/>; <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/08/entenda-o-processo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-criticado-por-bolsonaro.ghtml>

### 3. A REPERCUSSÃO JURÍDICA DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL

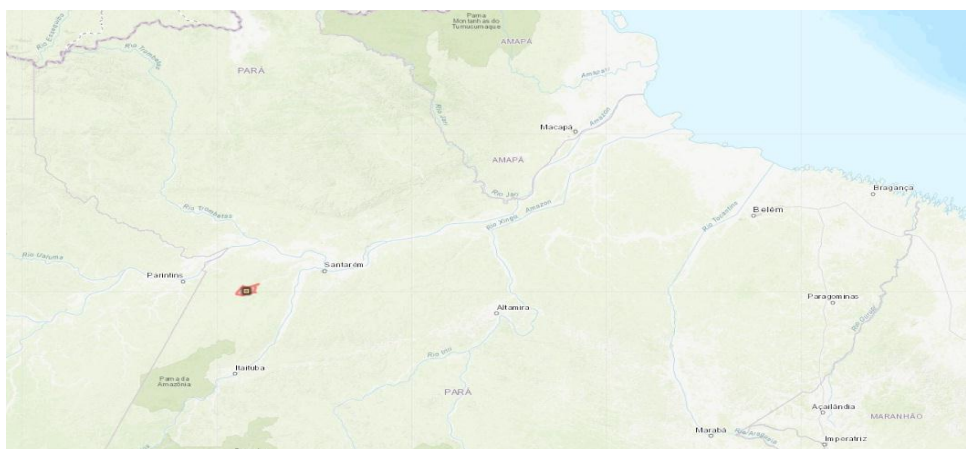
A pesquisa parte da análise da complexidade e demora no procedimento de demarcação de terras indígenas e tem como objetivo investigar qual a repercussão jurídica do procedimento de demarcação de terra indígena para fins de compensação de Reserva Legal.

#### 3.1. A ANÁLISE DO CASO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL DA TERRA INDÍGENA MARÓ

No que tange à repercussão do procedimento de demarcação de Terra Indígena para fins de compensação de Reserva Legal, é cabível uma análise do caso concreto que originou a discussão tratada no presente trabalho.

No Processo Administrativo nº 201700021987 da Procuradoria Geral do Estado do Pará, que tramitou na Secretaria Estadual de Meio Ambiente desde 2012, referente a projeto de Condomínio de Reserva Legal a ser implementado nas áreas de duas fazendas, com Cadastros Ambientais Rurais devidamente regularizados, solicitou-se manifestação jurídica da PGE quanto à possibilidade de compensação de Reserva Legal na propriedade em questão, haja vista que ela incide sobre a Terra Indígena Maró, a qual está em procedimento de demarcação e criação.

Esta Terra Indígena se localiza nos limites do município de Santarém, no município do Pará, em área de 42.000ha, conforme se observa no mapa<sup>7</sup>:



<sup>7</sup> O Instituto Socioambiental – ISA – possui uma página online onde constam todos os mapas de terras indígenas no país. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/es/terras-indigenas/4980>

No que toca à demarcação de tal Terra Indígena, o fundamental a ser observado é que o procedimento ainda não foi finalizado. Conforme já explanado nos capítulos anteriores, o procedimento de demarcação de terras indígenas é longo e complexo.

Até o momento, apenas a primeira etapa foi cumprida, qual seja os Estudos Antropológicos de Identificação, realizados em 2011 e alvo de contestação por terceiros, estando à espera de apreciação no Ministério da Justiça desde então, sem qualquer previsão de julgamento e, conseqüentemente, inexistindo previsão concreta de conclusão do procedimento.

Com isso, até o momento a Terra Indígena está delimitada, sendo ela demarcada somente após a homologação e, enquanto esta não ocorre, não se encontra regularizada a Terra Indígena, sendo mantida a propriedade privada do interessado e sem previsão legal a proibição de usufruir de seu bem por uma possibilidade incerta e longínqua de perda.

Neste sentido, não existe vedação expressa à compensação da reserva legal em imóvel, incluído em processo de demarcação.

Como já apontado, a reserva legal garante a preservação da biodiversidade porque restringe a supressão de vegetação, que pode ser feita mediante a aprovação de plano de manejo florestal sustentável.

Dessa forma, a compensação de reserva legal no imóvel rural não implica necessariamente em danos ambientais, muito pelo contrário, pode proteger a biodiversidade, por meio do compromisso do proprietário em cuidar da terra, preservando-a em seu estado natural e garantindo aos indígenas a terra preservada, no caso de efetiva demarcação e criação da Terra Indígena.

Sobre o tema Thomé (2015) leciona:

Importa registrar que não apenas o proprietário deverá adotar as providências necessárias à manutenção da área de Reserva Legal, mas também o possuidor ou ocupante do imóvel rural, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Na posse, a Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do SISNAMA, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

Ou seja, possibilitar ao particular a utilização da área como compensação de reserva legal pode ser mais uma ferramenta para garantir o cuidado com o imóvel, mantendo-o em suas características originárias. Mais um fiscal é trazido para a área, o proprietário tem todo o interesse que esta área de floresta fique de pé.

Em termos simples, se a compensação ocorrer com total restrição para exploração dos recursos naturais, não haverá prejuízo ao interesse da comunidade indígena e ao meio ambiente – que são os possíveis possuidores da terra. Entretanto, na possibilidade do particular ser proibido de compensar o excesso de reserva em seu imóvel, pode deixar o imóvel ainda mais suscetível ao desmatamento, gerando impacto para comunidade indígena e impõe uma restrição ao uso da propriedade, decorrente de um processo de demarcação que pode não se concretizar, acarretando prejuízo econômico desnecessário ao proprietário do imóvel rural.

Desta forma, é necessário aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para definir critérios específicos para compensação de reserva legal em imóvel rural incluindo em processo de demarcação de Terra Indígena, como no caso analisado.

Destarte, faz-se necessário esclarecer que os princípios da razoabilidade – que será tratado neste trabalho – e da proporcionalidade não se confundem, apesar de serem tratados diversas vezes na doutrina como sinônimos, conforme aduzem Silva e Roberto:

Não é raro encontrar na doutrina e jurisprudência pátrias a utilização do termo princípio da razoabilidade tomado como sinônimo da regra, ou princípio, da proporcionalidade. No entanto, **ambos se diferem tanto quanto à origem como quanto à estrutura e forma de aplicação.**” (SILVA; ROBERTO. 2012.) Grifos do autor.

No mesmo sentido esclarece Afonso da Silva:

No Brasil, o termo mais difundido para designar o objeto do presente estudo [princípio da razoabilidade] é princípio da proporcionalidade, aceito sem grandes controvérsias terminológicas. Em trabalho recente, contudo, Humberto Bergmann Ávila demonstra, com razão, que a questão é mais controversa do que parece e que a utilização do termo ‘princípio’ pode ser errônea, principalmente quando se adota o conceito de princípio jurídico em contraposição ao conceito de regra jurídica, com base na difundida teoria de Robert Alexy” (SILVA, 2002). Inserção em colchetes feita pelo autor.

Feita a ressalva, deixa-se claro que o analisado na presente monografia é o princípio da razoabilidade, por ser a melhor maneira de se analisar o caso concreto trazido por este Trabalho de Conclusão de Curso.

Tratando sobre tal questão, Cavalli dita:

O vocábulo razoabilidade é relacionado à noção de razoável, termo, esse, de grande abertura semântica. Assim, na linguagem coloquial, pode significar conforme à razão, moderado, harmônico, comedido, aceitável, adequado, justo, legítimo, proporcional, ponderado, sensato, etc (CAVALLI, 2005).

A professora Katharine Vieira explana de maneira mais profunda este princípio, quando disserta que:

Em primeiro lugar, deve-se ter noção do que seja considerado razoável. **Razoável, de uma forma geral, significa prudência, ponderação, sapiência, tolerância, moderação.** É razoável aquilo que está conforme a razão, dando uma idéia de equilíbrio, tudo aquilo que não ultrapasse os limites do homem médio, sendo aceito em regra pela sociedade, estando de acordo com os valores e costumes de cada povo, que não seja arbitrário ou caprichoso.

**O princípio da razoabilidade conduz às idéias de adequação e de necessidade. Diz respeito a tudo que seja adequado, idôneo, aceitável, relativo a tudo que não seja absurdo, ou seja, aquilo que seja admissível. Dessa forma, não basta que uma determinada atitude tenha uma finalidade legítima, porém é preciso que os meios empregados sejam adequados à consecução do objetivo desejado** e que sua utilização, principalmente quando se trata de direitos fundamentais, no âmbito de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária.

**O princípio da razoabilidade obriga sempre a seguinte pergunta: ‘será que não haveria um meio menos gravoso e igualmente eficaz?’** Em síntese, deve-se sempre utilizar aquele meio que se mostre menos gravoso. Por isso, tal princípio é também chamado de princípio da proibição de excesso’. ‘Tem por fim avaliar a compatibilidade entre os meios e os fins de qualquer ato, especialmente os do poder público, para que se evite restrições desnecessárias, arbitrárias ou abusivas, para que se tenha uma conduta adequada’. Então, a razoabilidade acaba sendo considerada um limite, pois exige este comportamento adequado, compatível.” (VIEIRA, 2006). Grifos do autor.

Ou seja, o razoável é aquilo que alcança o objetivo almejado causando o mínimo de dano possível às partes envolvidas, e no caso analisado neste trabalho, corresponde à possibilidade do particular de compensar a reserva legal em seu imóvel, desde que sem autorização de supressão de vegetação, tendo em vista ser a possibilidade de compatibilizar a proteção ambiental e o interesse da comunidade indígena e do proprietário da terra, enquanto não se demarcar a terra, determinando se esta é ou não efetivamente indígena.

Não somente, no que toca à origem do princípio da razoabilidade, Leonardo Pessoa afirma:

Segundo o entendimento da doutrina [...], o princípio da razoabilidade tem sua origem e desenvolvimento ligados à garantia do devido processo legal, instituto ancestral do direito anglo-saxão. Luís Roberto Barroso destaca que a matriz do princípio da razoabilidade remonta à cláusula *law of the land*, inscrita na *Magna Charta*, de 1215, documento reconhecido por grande parte da doutrina como um dos antecedentes do constitucionalismo.” (PESSOA, 2004).

Em análise mais profunda, o professor Virgílio Afonso da Silva discute a questão do proporcional e do razoável em análises jurídicas, afirmando:

Ainda que uma medida que limite um direito fundamental seja adequada e necessária para promover um outro direito fundamental, isso não significa, por si só, que ela deve ser considerada como proporcional. Necessário é ainda um terceiro exame, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental

que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.” (SILVA, 2002, p. 41)

Ainda, a fim de explicar de maneira mais prática, exemplifica:

Um exemplo extremo pode demonstrar a importância dessa terceira sub-regra da proporcionalidade. Se, para combater a disseminação da Aids, o Estado decidisse que todos os cidadãos devessem fazer exame para detectar uma possível infecção pelo HIV e, além disso, prescrevesse que todos os infectados fossem encarcerados, estaríamos diante da seguinte situação: **a medida seria, sem dúvida, adequada e necessária - nos termos previstos pela regra da proporcionalidade -, já que promove a realização do fim almejado e, embora seja fácil imaginar medidas alternativas que restrinjam menos a liberdade** e a dignidade dos cidadãos, nenhuma dessas alternativas teria a mesma eficácia da medida citada. Somente o sopesamento que a proporcionalidade em sentido estrito exige é capaz de evitar que esse tipo de medidas descabidas seja considerado proporcional, visto que, **após ponderação racional, não há como não decidir pela liberdade** e dignidade humana (art. 5º e 1º, III), ainda que isso possa, em tese, implicar um nível menor de proteção à saúde pública (art. 6º).” (SILVA, 2002, p. 41-42). Grifos do autor.

Em casos onde há intenso conflito entre madeireiros e comunidade indígenas, como no caso concreto aqui analisado, a desapropriação do imóvel do particular por estar em processo de demarcação de Terra Indígena pode parecer uma medida adequada e necessária, a fim de garantir a segurança e a pacificação do conflito.

Concluindo este pensamento, uma vez mais é válido citar Vieira, quando esta afirma o seguinte:

Princípio da razoabilidade significa a obediência a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Pretende-se deixar bem claro que condutas em desacordo com este princípio, principalmente em relação aos direitos fundamentais, não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e, juridicamente inválidas, por serem consideradas desarrazoadas, bizarras e incoerentes.” (VIEIRA, 2006).

Logo, tem-se que a repercussão jurídica do procedimento de demarcação de Terra Indígena para fins de compensação de Reserva Legal deve ser no sentido de aplicar o princípio da razoabilidade, para exigir que a compensação somente ocorra se não houver a autorização da exploração de recursos naturais na área.

## CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo debater a possibilidade de compensação de reserva legal em imóvel que esteja em processo de demarcação de Terra Indígena, sem esgotar o tema.

Para poder realizar uma análise devida e compreensível, foram utilizadas diversas fontes, tais como o levantamento de estudos bibliográficos, análise de julgados que tangenciavam a questão aqui trazida e diversos textos jornalísticos retratando a situação hodierna de situações semelhantes.

Não somente, realizou-se a explanação de como a reserva legal pode ser um mecanismo de regularização do imóvel rural, apresentando os institutos constitucionais que prelecionam a importância e necessidade da proteção ambiental.

Posteriormente, foi realizada uma análise do Código Florestal de 2012 em conjunto com o Instituto da Reserva Legal, destacando sua inovação em relação aos anteriores e tratando dos princípios por ele trazidos, bem como trazendo para o leitor um apanhado do trajeto histórico da Reserva Legal pelos Códigos, desde o código de 1934, até o mais recente, demonstrando as diferenças, bem como as perdas e conquistas de cada um deles.

Em seguida, ao tratar do processo de demarcação de terra indígena, apresentaram-se legislações desde o século XVII e XVIII, demonstrando sua evolução, passando pela Lei de Terras de 1850, o Decreto 1.318 de 1854, as Constituições de 1934 em diante, emendas e algumas legislações infraconstitucionais.

Na Constituição da República de 1988 foi dedicado um capítulo todo para tratar da questão dos índios, versando sobre a necessidade de assegurar o direito à sua cultura, seus costumes, organização social, bem como às terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Tratou-se ainda acerca do processo de demarcação de Terra Indígena, explanando de maneira detalhada tudo aquilo que o Decreto 1.775/96 regulamenta, bem como apresentando uma versão mais simples e resumida apresentada no site da FUNAI, destacando sempre a complexidade e morosidade de tal procedimento, e o fato de que apesar de haver prazos estabelecidos em lei, estes não são cumpridos, inexistindo sanções para este descaso.

Foram ainda apresentados gráficos e tabelas demonstrando a quantidade de terras indígenas em processo de demarcação, de regularizadas, delimitadas; assim como foram trazidos gráficos referentes à distribuição das terras indígenas por região do país.

Finalizando, passou-se a discutir a repercussão jurídica do procedimento de demarcação de Terra Indígena para fins de compensação de reserva legal, utilizando como base o caso da Terra Indígena Maró e um particular que tramitou junto à Procuradoria Geral do Estado do Pará, processo administrativo que serviu como base para o presente estudo.

Neste sentido, analisou-se a possibilidade da compensação, utilizando o princípio da ponderação de razoabilidade, verificando-se as consequências positivas e negativas para cada uma das partes.

Pela análise do que fora trazido nas sessões anteriores, não há nenhuma vedação expressa à compensação de reserva legal de imóvel rural em processo de demarcação de terra indígena, porém deve-se aplicar o princípio da razoabilidade, para exigir que a compensação somente ocorra se não houver a autorização da exploração de recursos naturais na área.

Desta maneira, concluiu-se pela possibilidade da compensação enquanto o processo demarcatório não for finalizado, pois o particular poderá preservar a área, tornando-se mais um fiscal visando à preservação do imóvel rural.

Em casos onde há intenso conflito entre proprietários e comunidade indígenas, como no caso concreto aqui analisado, a desapropriação do imóvel do particular pode ser uma medida adequada e necessária, a fim de garantir a segurança e a pacificação do conflito.

## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 133.
- BENATTI, José Heder; TRECCANI, Girolamo Domenico. Flora - Reserva Legal. EREsp 1.027.051-SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves). Comentário. **Revista do Superior Tribunal de Justiça**, v. 238, p. 393-400, 2015.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto n. 1.775**, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
- BRASIL. **Decreto n. 23.793**, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o código florestal.
- BRASIL. **Lei n. 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção de vegetação nativa.
- BRASIL. **Lei n. 4.771**, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal.
- BRASIL. **Ministério Público Federal**. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. – Brasília : MPF, 2019. 920 p.
- CASTRO, Daniel Stella. A Instituição da Reserva Legal no Código Florestal Brasileiro: fundamentos histórico-conceituais. **Revista do Departamento de Geografia – USP**, São Paulo, v.26, p. 132-154, 2018.
- CAVALLI, Cássio. A compreensão jurídica do dever de razoabilidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 50, p. 220-243, 2005.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, Dez. 2018. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002018000300429&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000300429&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 11/10/2019.
- FUNAI, Fundação Nacional do Índio. **Direito Originário**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>>. Acesso em 08/10/2019.
- FUNAI, Fundação Nacional do Índio. **Entenda o processo de demarcação**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>>. Acesso em 11/10/2019.
- GONÇALVES, Juliana Seawright. A evolução da proteção da Reserva Florestal Legal no Brasil e a segurança jurídica. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 1, 2018, p. 237-264.
- FONSECA, L. O Marco Legal da Reserva Legal no estado do Pará e o Desafio da Proteção Ambiental. In: BASTOS, E.; FONSECA, L.; CICHOVSKI, P. B. (coord). **Direitos Humanos na Amazônia**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 357-382
- PESSOA, Leonardo Ribeiro. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência tributária norte-americana e brasileira. **Jus**. 2004. Acesso em 28/10/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5989/os-principios-da-proporcionalidade-e-da-razoabilidade-na-jurisprudencia-tributaria-norte-americana-e-brasileira>
- PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; TRECCANI, Girolamo Domenico. **Fundamentos históricos para conflitos no processo demarcatório de terras indígenas**. 2017. Disponível em: <http://governancadeterreas.com.br/2017/wp-content/uploads/2017/10/2-ARTIGO-FUNDAMENTOS-HISTORICOS-PARA-CONFLITOS-N-DE-TERRAS-INDIGENAS.pdf>
- ROBERTO, Karina; SILVA, Nelson Finotti. A regra da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação

Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Acesso em 28/10/2019. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Jessica Santos da; RANIERI, Victor Eduardo Lima. O mecanismo de compensação de reserva legal e suas implicações econômicas e ambientais. **Ambient. soc.**, São Paulo, v. 17, n.1, p.115-132, Mar. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-753X2014000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2014000100008&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 20/10/2019.

SILVA, José Afonso da. Autoaplicabilidade do artigo 198 da Constituição Federal. **Boletim Jurídico da Comissão Pro-Índio de São Paulo**. Ano 1, 1984, n. 3, pp. 3-9.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2015. 5ª Edição. 905 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 91, n. 798, abril/2002, p.23-50.

STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **REsp 910486/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ: 21/02/2017.

STJ. **REsp 1114012/SC**. Relatora: Ministra Denise Arruda. DJ: 10/11/2009.

VIEIRA, Katharine Santos. A importância do princípio da proporcionalidade para a teoria dos direitos fundamentais. A distinção do princípio da razoabilidade. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, Ano V, n. 5. 2006.